

Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

Apelante: MUNICIPIO DE MARICÁ

Apelado: EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL LTDA

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. Sentença reconhecendo a inexistência de fato imponível do imposto, julgou extinta a Execução Fiscal, por nulidade do título executivo. Imóvel objeto da Execução Fiscal que se encontra integralmente inserido nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca, área de preservação ambiental, conforme Estadual 5.079/2007. Suprimida nº permanentemente a possibilidade de usar, gozar e dispor do bem, com a concreta impossibilidade de exploração econômica lato sensu da inteireza do bem, em razão das restrições estatais, resta afastada a incidência do fato gerador do tributo. Decisão que se mantém. Entendimento consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e com precedentes desta Corte. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de apelação cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031. A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto que se segue.





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICIPIO DE MARICÁ da sentença que julgou extinto o feito.

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito decorrente do não pagamento do IPTU- exercícios 2011 a 2014.

Sentença prolatada no index 00020, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

"Trata-se de execução de dívida de IPTU oriunda de imóvel integralmente inserido nos limites de área de proteção ambiental.

O fato gerador do IPTU consiste na propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme o disposto no art. 32 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Na hipótese dos autos, contudo, apesar de inequívoca a titularidade do domínio, observa-se a existência de restrição ambiental que esvazia completamente o direito à propriedade, de forma que o proprietário, apesar de continuar a constar no registro como dono, não pode exercer qualquer de seus atributos regulares, passando, em razão da instituição da APP, a não poder mais usar, gozar, e dispor do bem.





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

Não se trata de situação caracterizadora de desapropriação indireta, que enseja interferência estatal apta a transferir ao patrimônio público a titularidade do bem. A edição da Lei Estadual nº 5.079/2007, que criou o Parque Estadual da Serra da Tiririca, instituiu limitação administrativa, cujo efeito foi o de apor sobre o imóvel restrição de severidade extrema, inviabilizando todos os atributos do direito de propriedade.

Nesse sentido, ainda que permaneça a propriedade registral, não havendo possibilidade do exercício de qualquer outro atributo do direito de propriedade, não se realiza o fato imponível do IPTU.

É necessário registrar que a instituição da área de preservação ambiental em questão abarca toda a extensão do terreno, suprimindo permanentemente a possibilidade de usar, gozar e dispor do bem. Ante o exposto, por reconhecer a inexistência do fato imponível do IPTU na hipótese dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da nulidade do título executivo. Sem despesas processuais.

Levante-se eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se". (g.n.).

Apelação no index 00029. Discorre acerca do fato gerador do imposto, conforme artigo 32 do CTN, não se encontrando a destinação econômica no critério material da hipótese de regra-matriz da incidência tributária, de modo que eventual perda do potencial econômico ou de algum dos poderes inerentes à propriedade não tem o condão de afastar a incidência da norma tributária instituidora do IPTU, sendo válida a CDA.

Alega que a instituição de área de proteção permanente em um imóvel não implica na não incidência do IPTU.





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

Aduz que não há comprovação de que o imóvel efetivamente se encontra em sua totalidade no parque estadual, tampouco de esvaziamento completo de seu conteúdo econômico.

Ainda, eventual esvaziamento do direito de propriedade deveria ter sido arguido pela parte prejudicada, devendo ser as consequências decorrentes da limitação ou impossibilidade de fruição do direito de propriedade ser resolvido entre o proprietário e o ente instituidor da área de proteção, não cabendo ao município arcar com os custos econômicos decorrentes do esvaziamento econômico da propriedade.

Contrarrazões no index 00043. Sustenta que o imóvel objeto da demanda estaria inserido, em sua totalidade, dentro dos limites da área de proteção ambiental. Ainda, que em razão das vultuosas execuções fiscais propostas pelo Apelante, teria havido determinação de reunião dos processos que incidisse sobre a mesma inscrição imobiliária e a juntada de relação dos lotes que estariam dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental – APP, conforme ofício expedido pelo INEA e o TAC formalizado como IBAMA.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito decorrente do não pagamento de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2014.

A sentença julgou extinto o feito, fundamentando a decisão na inexistência do fato gerador do IPTU, por se tratar de imóvel integralmente inserido nos limites de área de proteção ambiental — Parque Estadual da Serra da Tiririca — Lei Estadual nº 5.079/2007.

Inicialmente, impende consignar que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel na zona urbana, nos exatos termos do artigo 32, do CTN, *verbis:*





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 5.079/2007 instituiu na região do imóvel objeto da lide Área de Preservação Permanente – APP, assim estabelecendo em seu artigo 2º, *verbis*:

"Artigo 2º. as terras, a flora, a fauna e as belezas naturais constitutivas do Parque, inclusive propriedades públicas e privadas por ele abrangidas, ficarão sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Federal nº 4.771/65, pela Lei Federal 9.985/00, o Decreto Federal nº 4.340/02, pelo artigo 225, inciso III, da Constituição Federal e seu respectivo Plano de Manejo".

Destaca-se do julgado nº 0027682-70.2016.8.19.0031, Rel. Des. Cláudia Telles:

"O Parque Estadual da Serra da Tiririca é uma importante unidade de conservação que fica localizada entre os municípios de Maricá e Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido criado por força da Lei Estadual nº 1.901/1991 com a finalidade de "proteger a flora, a fauna e as belezas cênicas nele existentes, bem como contribuir para a amenização climática, a recarga natural do lençol freático e a redução da erosão na região onde está inserido."

Do sítio eletrônico do INEA, é possível extrair que a Serra da Tiririca apresenta uma cobertura vegetal





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

correspondente ao domínio da Mata Atlântica, do tipo floresta ombrófila densa.

A área de preservação permanente é definida, de acordo com o art. 3°, inciso II do Código Florestal, como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas".

Há um regime diferenciado de proteção das áreas de preservação permanente, restringindo o pleno exercício do direito de propriedade, nos termos do art. 7º da lei ambientalista:

"Art. vegetação situada em Área Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 4 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º."

Feitos estes esclarecimentos, cumpre consignar que, consoante entendimento do STJ, via de regra, o fato de o imóvel estar localizado em área SAPE

Secretaria da Quinta Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

submetida a alguma espécie de restrição estatal não retira a titularidade do bem e, assim, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto para efeitos de tributação.

Contudo, a mesma Corte, ponderando os princípios da legalidade tributária e da vedação ao confisco e da proteção do meio ambiente, orienta-se no sentido de que o proprietário merece ser exonerado do imposto por conta desse ônus social nas hipóteses em que restar demonstrado o completo esvaziamento do direito de propriedade em razão da restrição estatal imposta, caracterizado pela inviabilização do direito de construir no imóvel ou de usá-lo econômica e diretamente na sua integralidade.

Em outras palavras, suprimida permanentemente a possibilidade de usar, gozar e dispor do bem, com a concreta impossibilidade de exploração econômica *lato sensu* da inteireza do bem, em razão das restrições estatais, afasta-se a incidência do fato gerador do tributo.

Nesse contexto, colaciona-se trecho do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.723.597 – SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 29/03/2021. Confira-se:

"(...) não há de ser lida como recusa de ponderar, na análise do fato gerador do IPTU e de outros tributos, eventual constrição absoluta de cunho ambiental, urbanístico, sanitário ou de segurança sobreposta sobre 100% do bem. Cobrança de tributo sobre intocável imóvel ope legis e. por economicamente inaproveitável, flerta com confisco dissimulado. Reconhecer singularidade notória e inconteste, que afeta a base material e ética do fato gerador, não ofende as disposições cogentes do art. 111 do CTN".

Ainda, conforme ressaltado pelo Desembargador Milton Fernandes no julgamento da *Apelação Cível nº 0016170-03.2010.8.19.0031:*





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

"A inclusão total do imóvel do particular em Área de caracteriza Preservação Ambiental limitação administrativa imposta pelo Estado ao proprietário do imóvel, ainda que não tenha havido a desapropriação direta ou indireta do imóvel urbano pelo Estado, porquanto ocasiona exercício dos restrição ao poderes de propriedade pelo titular do domínio.

Há, pois, total esvaziamento econômico do direito de propriedade, e o fato de o nome do proprietário ainda constar com essa qualificação no título do imóvel revela algo meramente formal, sem qualquer conteúdo que lhe garanta o uso e o gozo do bem.

E nesses casos específicos, o STJ, em recente julgado (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.597 — SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, em 29/03/2021), entendeu que "a cobrança de tributo sobre imóvel intocável ope legis e, por isso, economicamente inaproveitável, flerta com confisco dissimulado".

Assim, quando a área for integralmente "non a edificandi", isto é, quando as limitações ambientais implicarem a inexequibilidade absoluta de uso pelo contribuinte, impedindo qualquer edificação, não se concretizará o fato gerador do IPTU".

Confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
MUNICIPIO DE MARICÁ. IPTU. LIMITAÇÃO
AMBIENTAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.
IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE USO DA





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

TOTALIDADE DO BEM PELO PROPRIETÁRIO. Quando a área for integralmente "non a edificandi", isto quando as limitações ambientais implicarem a inexequibilidade absoluta de uso pelo contribuinte, impedindo qualquer edificação, não se concretizará o fato gerador do IPTU. (STJ, AgInt **AREsp** 1723597 no 29/03/2021)DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda, conforme ressaltado pelo Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, na Apelação Cível nº 0026423-40.2016.8.19.0031:

"É dizer, quando impõe severa limitação do direito de propriedade, retirando do titular do bem os poderes estabelecidos no art. 1.228 do Código Civil, quais sejam, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, a instituição do gravame ambiental termina por repercutir na esfera tributária do IPTU, na medida em que completamente descaracterizando o fato gerador do imposto, definido no art. 32 do CTN como sendo "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso concreto, depreende-se que o imóvel objeto da execução fiscal se encontra integralmente inserido nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca, área de preservação ambiental, conforme Lei Estadual nº 5.079/2007.

Nesse sentido o ofício expedido pelo INEA com a relação dos lotes e o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas realizado entre o Apelante e o IBAMA.





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

O documento, embora não conste dos presentes autos, é visualizado através de feito envolvendo idêntica questão, referente a outro lote de titularidade da Executada também inserido no Parque (Processo nº 0008935- 82.2010.8.19.0031), dele constando a relação dos lotes inseridos integralmente no parque, em especial, o localizado na Quadra 28, lote 45, objeto da lide.

Vale consignar, ainda, que, em diligência determinada no presente feito pelo juízo, o oficial *ad hoc* certificou que "*no local não existe edificações, sendo área de MATA FECHADA e difícil acesso*" (index 00016).

Destarte, não resta dúvida de que a limitação administrativa imposta na área de preservação ambiental sobre a localidade do Parque Estadual da Serra da Tiririca pela Lei Estadual 5.079/2007 recaiu sobre a totalidade do imóvel objeto da execução.

Dessa forma, afastada a incidência do fato gerador do tributo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos seus exatos termos.

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI, E, 1.022. 11, AMBOS. DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE **IPTU** SOBRE IMÓVEL **PARTICULAR** SITUADO INTEGRALMENTE ΕM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL. **ESTAÇÃO** ECOLÓGICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO QUE IMPÕE RESTRIÇÃO DO PROPRIETÁRIO AO EXERCÍCIO DO DOMÍNIO ÚTIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34 DO CTN. ÁREA CONSIDERADA RURAL. NÃO CABIMENTO DE IPTU, MAS ITR. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

EXCLUSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 е 1.022 Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos legais entendeu aplicáveis, regramentos que demonstrando as razões de seu convencimento. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados pelo contribuinte que visa desconstituir o IPTU exigido pelo Município de Belo Horizonte, imóvel situado em Unidade sobre Conservação, designada de Estação Ecológica Cercadinho, instituída pela Lei Estadual 15.979/06. 3. A limitação administrativa imposta pela Lei 9.985/2000 acarreta ao particular, esvaziamento completo dos atributos inerente à propriedade, de reivindicação, disposição, de uso do bem, retirando-lhe na hipótese o domínio útil do imóvel, de modo que o aspecto subjetivo da hipótese de incidência do IPTU. disposto no artigo 34 do CTN, não se subsume à situação descrita neste autos, razão pela qual não se prospera a incidência do referido tributo; 4. Ademais, o artigo 49 da Lei 9.985/2000 assevera que a área de uma unidade de conservação de proteção integral é considerada zona rural para efeitos legais, motivo pelo qual, não se cogitaria a incidência de IPTU sobre o referido imóvel descritos nos autos, mas de ITR, sendo este último tributo de competência tributária exclusiva da União, não se prosperando a manutenção do Município como sujeito ativo da relação tributária. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. 1695340/MG. Rel. Ministro **MAURO**



Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

CAMPBELLMARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026423-40.2016.8.19.0031 APELANTE: MUNICIPIO DE MARICÁ APELADO: MELGIL LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL INSERIDO NOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DA TIRIRICA, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.901/1991. SENTENCA QUE. RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL DO IPTU NA HIPÓTESE, JULGOU O FEITO EXTINTO, POR NULIDADE DA CDA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1) Via de regra, o fato de o imóvel estar localizado em área submetida à alguma espécie de restrição estatal (urbanística, ambiental, sanitária, de segurança) não retira a titularidade do bem e, portanto, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto para efeitos de tributação. 2) Contudo, quando a instituição do gravame ambiental impõe severa limitação do direito de propriedade, retirando do titular do bem os poderes estabelecidos no art. 1.228 do Código Civil, termina por repercutir na esfera tributária do IPTU, na medida em que completamente descaracterizado o fato gerador do imposto, definido no art. 32 do CTN como sendo "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município". 3) Dessarte, tendo a restrição estatal recaído sobre a totalidade do imóvel, de modo a gerar o esvaziamento do conteúdo econômico do bem, entende-se pela ausência de fato gerador do tributo na hipótese. 4) Entendimento





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (AgInt no AREsp 1723597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021) e com precedentes desta Corte Estadual de Justiça. 4) Recurso ao qual se nega provimento

Cível nº. 0027682-70.2016.8.19.0031 Apelação Secretaria da Quinta Câmara Cível Rua Dom Manoel, 37, Sala 403 - Lâmina III - Anexo Centro -Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6005 E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ APELADA: EMPRESA IMOBILIÁRIA MERGIL LTDA. JUIZ(A): VITOR PORTO DOS SANTOS RELATORA: DESª. CLAUDIA TELLES ACÓRDÃO Apelação cível. Execução fiscal. Dívida de IPTU do Município de Maricá. Exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Imóvel objeto de dívida fiscal inserido em sua integralidade no Parque Estadual da Serra da Tiririca. Área de preservação permanente. Regime de proteção diferenciado. Inteligência do art. 3°, inciso III do Código Florestal. Restrições dos poderes inerentes à propriedade. Esvaziamento econômico do direito de propriedade, que desnatura a ocorrência do fato gerador do tributo Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026479-73.2016.8.19.0031 APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ APELADO: EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL LTDA RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS Apelação cível. Execução fiscal. Créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

2013 e 2014. Sentença de extinção do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC, diante da nulidade do título executivo pelo reconhecimento da inexistência de fato inoponível do IPTU na hipótese. Imóvel situado em área de proteção permanente (APP). Gravame instituído pela Lei Estadual 5.079/2007. Inviabilidade do exercício dos poderes inerentes à propriedade. Esvaziamento do conteúdo econômico do bem. Inexistência de fato gerador na hipótese. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016351-04.2010.8.19.0031 APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ APELADA: **EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL** LTDA. DESEMBARGADORA RELATORA: **MARCIA** FERREIRA ALVARENGA **APELACÃO** CÍVEL. ACÃO DE EXECUCÃO FISCAL. IPTU. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÁREA DE **PROTECÃO** EXTINÇÃO. AMBIENTAL. **SENTENCA** DE IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO QUE REPERCUTE NA ESFERA TRIBUTÁRIA DO IPTU, OBSERVANDO-SE ESTAR AUSENTE O FATO GERADOR DO IMPOSTO NA MEDIDA EM QUE O MUNICÍPIO LIMITOU SOBREMANEIRA O DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IPTU INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL ENQUANTO PERDURAR A RESTRIÇÃO LEGAL. **RECURSO** QUE Α SE NEGA PROVIMENTO.





Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0026274-44.2016.8.19.0031

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoro os honorários em 2%, conforme artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2021

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES Relatora

